



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.378, DE 2025**

**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a realização de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-910/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a realização de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a realização de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Art. 2º O *caput* do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedada a visita íntima a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação, ainda que casado ou que viva em união estável.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há aproximadamente 11.685 (onze mil seiscentos e oitenta e cinco) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, conforme informações obtidas por meio do



\* C D 2 5 9 8 9 8 4 2 8 8 0 0 \*

levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE-2023). Ainda, 18,11% da população carcerária encontra-se na faixa etária de 18 a 24 anos<sup>1</sup>.

Considerando os dados apresentados e a preocupação com o avanço da violência, torna-se imprescindível a aplicação rigorosa das medidas socioeducativas.

Assim, o presente projeto busca reafirmar ao adolescente em conflito com a lei que a norma jurídica é aplicada com rigor e representa consequência direta e inafastável da prática de atos infracionais, sendo igualmente necessária a manutenção da ordem e da disciplina nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

Dessa forma, a vedação à visita íntima nesses estabelecimentos reforça o caráter disciplinar da medida, impõe limites claros à conduta do internado e reafirma a autoridade do Estado, demonstrando que o descumprimento das leis exige resposta firme e coerente. Trata-se de providência que contribui para restaurar o senso de ordem, responsabilidade e respeito às normas.

Sendo assim, com a convicção de que a presente proposta visa ao aperfeiçoamento da legislação pátria e à reafirmação da autoridade e respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS**

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

<sup>1</sup> Dados obtidos por meio do 15º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN (período de julho a dezembro de 2023).



\* C D 2 5 9 8 9 8 4 2 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.594, DE 18 DE  
JANEIRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18;12594>

**FIM DO DOCUMENTO**